



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05632/17

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho – Exercício financeiro de 2016 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00525/17

O **Processo TC 05632/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Feliciano Soares da Nóbrega**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de São Bentinho**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 69/72, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 607.970,16 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 608.549,37, havendo excesso ao limite legal de R\$ 579,21;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 63,86% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,82% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 89.692,64;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foi destacada a seguinte irregularidade:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 579,21;
2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 579,26.

Instado a se posicionar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em Parecer de fls. 74, pugnou pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na condição de Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bentinho.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que as inconformidades remanescentes, em razão dos Princípios da Razoabilidade, da Celeridade e da Economia Processual merecem ser relevadas posto que não possuem o condão de macular as presentes contas.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício financeiro de 2016;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05632/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Feliciano Soares da Nóbrega**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Bentinho**, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1)** Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício financeiro de 2016;
- 2)** Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 12:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 15:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL